



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052999-56.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes RODRIGO GOMES DE MELLO e ADRIANA HENRIQUE DO SANTOS, são embargados 3Z SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DA ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), 3Z REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA e VIVA VISTA SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: RODRIGO GOMES DE MELLO E ADRIANA HENRIQUE DO SANTOS

EMBARGDOS: 3Z SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DA ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), 3Z REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA E VIVA VISTA SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VOTO nº 206.521

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado – Pretensão infringente – Descabimento.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 351, entendendo ter havido obscuridade naquela, pugnando pelo acolhimento dos embargos, de modo que o vício apontado seja sanado.

É O RELATÓRIO.

Não há razão para a interposição dos presentes embargos uma vez que na decisão embargante não existe omissão, contradição ou obscuridade.

O art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, é muito claro ao determinar que a base de incidência da alíquota da taxa de preparo do recurso de apelação, é o valor da causa, não havendo nenhuma regra que desse sustentação ao quanto pretendido no recurso sob análise, tanto que não foi qualquer norma legal mencionada pela embargante.

Não bastasse isso, a pretensão exposta no apelo, acaso acolhida, o será para a procedência da ação, e, portanto, para obter-se aquilo que na inicial da demanda foi requerido em repetição à recorrente, e não teria o menor sentido, portanto, que sendo este o valor do proveito econômico buscado no processo, o preparo do recurso fosse afetado por não ter sido em primeiro grau estabelecida condenação em montante equivalente ao valor da causa, cabendo repetir aqui que exatamente em situação como esta, o recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas de preparo da apelação têm como base de incidência o valor da causa.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator